



Diário Oficial

Eletrônico - DOE

Lei Municipal nº 2.134 de 10 de Abril de 2017

ORGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE CABREÚVA

ANO XIV • Nº 197
Cabreúva 25 de Julho de 2017



DECRETOS, LEIS, LEIS COMPLEMENTARES E PORTARIAS

DECRETO Nº 748, DE 24 DE JULHO DE 2017.

“CONVOCA A 'XI' CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município.

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica convocada a XI Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada no dia 31 de julho de 2017, tendo como tema central:

“GARANTIA DE DIREITOS NO FORTALECIMENTO DO SUAS”

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social.

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, aos 24 de julho 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

IARA LUCIA JACON SILVA PINTO
Presidente do CMAS

Arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, aos 24 de julho de 2017.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

DECRETO Nº 749, DE 25 DE JULHO DE 2017.

“PRORROGA POR 180 DIAS A INTERVENÇÃO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CABREÚVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 10, de 18 de fevereiro de 2013 e a necessidade de sua prorrogação;

CONSIDERANDO que a prorrogação da intervenção é necessária para se dar continuidade e conclusão nas obras para adequação às normas exigidas, sem prejuízo ao bom atendimento médico que a Santa Casa vem prestando à saúde da população, bem como a necessidade de se estabelecer um novo sistema de gestão na Santa Casa;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada, por mais até 180 dias, **A INTERVENÇÃO** administrativa do Poder Executivo de Cabreúva, decretada nos serviços ambulatoriais e hospitalares da Santa Casa de Misericórdia de Cabreúva, inscrita no CNPJ sob nº 45.721.180/0001-39, nos termos do art. 7º do Decreto Municipal nº 10, de 18 de fevereiro de 2013, em consonância com o artigo 15, inciso XIII da Lei Federal

8.080/90.

Parágrafo único - Durante o prazo da Intervenção mencionada no caput, a interventora, nomeada através do Decreto nº 506, de 29 de abril de 2015, terá os poderes constantes no Artigo 5º, do Decreto nº 10, de 18 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 25/07/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 25 de julho de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

ELISABETH GOMES MARTINS
Agente Administrativa III e Interventora

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivado no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 25 de julho de 2017.

CARLOS ALEXANDRE PEDROSO
Assessor Jurídico do Município

LEI Nº 2.146, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;



FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I

DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao lazer, ao esporte e à saúde, atendido os requisitos previstos nesta Lei.

§1º As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e daqueles previstos na Lei Federal nº. 9.637, de 15 de maio de 1998, ficando o controle interno a cargo dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades se destinem à assistência social e que estabeleçam parcerias com a administração pública, mediante subvenção social, convênios ou termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação nos termos da Lei nº 13019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13204, de 14 de dezembro de 2015, ficam excluídas do regime jurídico de qualificação, previsto no "caput" deste artigo e de todas as demais disposições desta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I – Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) Finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) Previsão expressa da entidade manter, como órgãos de deliberação e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, assegurados, composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;

d) Composição e atribuições da diretoria;

e) Obrigatoriedade de publicação anual, em jornal oficial de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

f) No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

h) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito Municipal, na proporção dos recursos e bens por estes alocados, nos termos do contrato de gestão.

II - Ter a Entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social;

III - Estar constituída há pelo menos 06 (seis) meses;

IV - Comprovar a presença em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica na gestão e execução de atividades descritas no caput deste dispositivo, notórios conhecimentos e experiência comprovada na área de atuação.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta Lei.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

a) 20% a 40% dos membros natos indicados pelo poder público e eleitos na Assembléia Geral Ordinária, por maioria simples;

b) 20% a 30% dos membros natos indicados pela sociedade c i v i l ;

c) 10% dos membros indicados pelos Associados Efetivos e eleitos na Assembléia Geral Ordinária, por maioria simples;

d) 10% a 30% dos membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; ou até 10% de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos até 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretários Municipais, terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada eventual ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas/competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

SEÇÃO III

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

§ 1º O chamamento Público é o procedimento destinado a selecionar Organização Social para celebrar contrato de gestão, no qual se garante a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula-

ção ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º O Edital de Chamamento Público deve conter no mínimo:

I - O objeto e a descrição detalhada da atividade a ser transferida em regime de colaboração, bem como os bens e equipamentos a serem destinados a esse fim;

II - As disposições sobre a fase de qualificação, quando houver, bem como sobre as fases de habilitação e de julgamento das propostas das Entidades qualificadas que demonstrem interesse na seleção.

§ 3º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis, ou então os preços identificados em pesquisa de preços ou cotação junto ao mercado ou ainda de contratações anteriores da mesma natureza.

§ 4º A Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na imprensa oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da área competente.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, à estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos da avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de

qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso das Organizações Sociais de saúde.

Parágrafo único. O secretário Municipal da área competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal da área de atuação.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade do Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações na imprensa oficial do município.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação instituída, indicada pelo Secretário Municipal competente, composta por especialistas de notória especialização que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

§ 3º Quando o contrato de gestão relacionar-se à área da saúde, a comissão de avaliação da execução será das organizações sociais da saúde e compor-se-á, dentre outros membros, por 2 (dois) integrantes indicados pelo Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos dos Contratos de Gestão, quando estiverem, reservando-se, também, 3 (três) vagas para membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 4º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas proposta com resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 5º A comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao órgão de fiscalização interna, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecimento ilícitamente ou causado danos ao patrimônio público.

Art. 11 Até o término da eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12 O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicadas na imprensa oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

SEÇÃO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13 As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14 Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato

de gestão.

§ 1º São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º Os bens públicos de que trata este artigo não poderão recair em estabelecimentos de saúde do município, desde que, em funcionamento

Art. 15 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, desde que os novos integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A substituição a que se refere o "caput" deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e, expressa autorização do Poder Público.

Art. 16 Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as Organizações Sociais, com ônus para origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17 São extensíveis, no âmbito do Município de Cabreúva, os efeitos do artigo 13 e do § 3º do artigo 14, ambos desta lei, para as entida-

des qualificadas como Organizações Sociais pela União, Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito Municipal.

SEÇÃO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 18 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções contratuais, penais, civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A Organização Social fará publicar, na imprensa oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo único. Na seleção de pessoal, a organização social deverá observar os princípios da impessoalidade e objetividade, primando sempre pela qualidade da prestação.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 29 de junho de 2017.

HENRIQUE MARTIN

Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de

Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 29 de junho de 2017.

CARLOS ALEXANDRE PEDROSO

Assessor Jurídico do Município de Cabreúva

LEI Nº 2.147, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

FAZSABERQUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e elegeu e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- Tabela 1 - Metas Anuais;
- Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

- Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 4º. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 0,5% (meio) para a administração e 0,5% (meio) para as emendas individuais, da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º. Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da

dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º. No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título, inclusive por concurso público.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com

base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos artigos 12 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros Municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração

dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 21. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, art. 5º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 22. Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2017.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25. Não sendo encaminhado o Autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em Lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por Decreto do Poder Executivo, após a publicação da Lei Orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 29 de janeiro de 2018.

Art. 26. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2018, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 27. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 28. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na Lei que instituirá o Plano Plurianual 2018/2021, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 29. Esta Lei entra em

vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 29 de junho de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 29 de junho de 2017.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

LEI Nº 2.148,
DE 29 DE JUNHO DE 2017.

“DE AUTORIA DO VEREADOR – VICE-PRESIDENTE RODRIGO JOSÉ SANTI, QUE ESTABELECE O ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS DA PREFEITURA DE CABREÚVA ATRAVÉS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA”.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza a criar, pela secretaria responsável, uma plataforma virtual para acompanhamento e execução das obras públicas realizadas pela Prefeitura de Cabreúva, aberto para consulta a todos os cidadãos.

Parágrafo único – Entende-se por obras públicas, todas aquelas que compreendem novas edificações, restaurações e manutenções em patrimônios público municipal, com recursos próprios, vinculados, de convênios e de repasses estadual e federal.

Art. 2º Para efeitos desta lei, o portal deverá ser amplamente divulgado e de fácil acesso a população, inclusive a população com reduzido conhecimento de informática.

Art. 3º As informações devem ser

claras e de fácil entendimento, devendo constar início e término da obra, custo total, valor de repasse quando houver, secretaria fiscalizadora, engenheiro responsável, alcance social e finalidade da obra.

Art. 4º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 29 de junho de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 29 de junho de 2017.

CARLOS ALEXANDRE PEDROSO
Assessor Jurídico do Município de Cabreúva

LEI Nº 2.149,
DE 13 DE JULHO DE 2017.

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A “FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIVESP”, CONFORME ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP, com o objetivo de disponibilização de dependências, recursos humanos, equipamentos de informática e infraestrutura de Unidade de Ensino alocada no Município, para funcionamento dos cursos oferecidos pela UNIVESP visando a instalação de polos de apoio presencial para a realização de cursos de Licenciaturas e Engenharias na modalidade a Distância (EAD).

Art. 2º O convênio mencionado no artigo anterior obedecerá aos termos descritos na minuta de convênio e plano de trabalho conforme anexos, que faz parte integrante desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 13 de julho de 2017.

HENRIQUE MARTIN

Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 13 de julho de 2017.

CARLOS ALEXANDRE PEDROSO
Assessor Jurídico do Município de Cabreúva

**LEI Nº 2.150,
DE 13 DE JULHO DE 2017.**

“ FICA CRIADO O COMTUR – CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2135, DE 10 DE ABRIL 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**, que se constitui em Órgão local de conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo e consultivo, para o assessoramento da Municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de Cabreúva/SP.

§ 1º- O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares, permitida a recondução. Na primeira eleição após esta Lei, se ocorrendo em ano ímpar, o mandato vencerá em dezembro do ano ímpar seguinte.

§ 2º- O Secretário Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o secretário adjunto quando houver necessidade de tal cargo.

§ 3º- As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titulares e suplentes, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, por meio de ofício de suas Entidades dirigidas à presidência do COMTUR.

§ 4º- Na ausência de Entidades Específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus Membros, podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§ 5º- As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus Membros e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.

§ 6º- Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

§ 7º – Para todos os casos dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do presente Artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito à voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

§ 8º – As indicações citadas nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste Artigo poderão ser realizadas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas essas que serão controladas pelo Secretário Executivo.

§ 9º- Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

Art. 2º O COMTUR de CABREÚVA fica assim Constituído:

I - Do Poder Executivo:

- Representante da área de Cultura e Turismo;
- Representante da área de Esportes;
- Representante da área de Meio Ambiente;
- Representante da área de Comunicação; e
- Representante da área de Mobilidade Urbana.

II - Da Iniciativa Privada:

- Representante dos Hotéis e Spas;
- Representante das Pousadas e Campings;
- Representante dos Restaurantes e Bares Diferenciados;
- Representante dos Produtos Artesanais;
- Representante dos Pontos Turísticos;
- Representante do Turismo Religioso;
- Representante da Associação Comercial;
- Representante da Sociedade Civil;
- Representante dos Artesãos; e
- Representante dos Imobiliários.

III - Representantes de outros Órgãos:

- Representante da Câmara Municipal;
- Representante da Ordem dos Advogados do Brasil; e
- Representante do Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG.

Parágrafo Único: Cada representação entende-se um titular e um suplente.

Art. 3º Compete ao COMTUR e aos seus Membros:

I - Avaliar, opinar e propor sobre:

- A Política Municipal de Turismo;
- As Diretrizes Básicas observadas na citada Política;
- Planos anuais ou trianuais que visem o desenvolvimento e a expansão do Turismo no Município;
- Os instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
- Os assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.

II- Inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

III- Programar e executar amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a Cidade e Região, ouvindo observações das pessoas envolvidas mesmo que estranhas ao Conselho, bem como de pessoas experientes convidadas;

IV- Manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo, do Município ou fora dele, seja ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

V- Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

VI- Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;

VII- Propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;

VIII- Promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do Município participando de Feiras, Exposições e Eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de Feiras, Congressos, Seminários, Eventos e outros, projetados para a própria cidade;

IX- Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística em geral;

X- Colaborar de todas as formas com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes sempre que solicitado;

XI- Formar Grupos de Trabalho para desenvolver os estudos necessários em assuntos específicos, com prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;

XII- Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de Serviços Turísticos no Município;

XIII- Sugerir a celebração de convênios com Entidades, Municípios, Estados ou União, opinar e deliberar sobre os mes-

mos;

XIV- Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;

XV- Elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;

XVI- Monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;

XVII- Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

XVIII- Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;

XIX- Eleger, entre os seus pares, o seu Presidente em escrutínio secreto na primeira reunião de ano par; e

XX- Organizar e manter o seu Regimento Interno.

Art. 5º Compete ao Presidente do COMTUR:

I- Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;

II- Dar posse aos membros do COMTUR;

III- Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;

IV- Acatar a decisão da maioria sobre a frequência das reuniões, cujo espaço não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias;

V- Indicar o Secretário Executivo e, quando necessário, o Secretário Adjunto;

VI- Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;

VII- Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus Membros; e

VIII- Proferir o seu voto apenas para desempate.

Art. 6º Compete ao Secretário Executivo:

I- Auxiliar o Presidente na definição das pautas;

II- Elaborar e distribuir a Ata das reuniões;

III- Organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;

IV- Controlar o vencimento dos mandatos dos membros do COMTUR;

V- Prover todas as necessidades burocráticas; e

VI- Dirigir os trabalhos do Presidente na

reunião, na ausência deste último.

Art. 7º Compete aos Membros do COMTUR:

I- Comparecer às reuniões quando convocados;

II- Em escrutínio secreto, eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo;

III- Levantar ou relatar assuntos de interesse Turístico;

IV- Opinar e deliberar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento Turístico do Município ou da Região;

V- Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;

VI- Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;

VII- Cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR;

VIII- Convocar, mediante assinatura de vinte por cento dos seus membros, assembléia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive do presidente, quando este Estatuto ou o Regimento Interno forem afetados; e

IX- Votar nas decisões do COMTUR.

Art. 8º O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quorum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

§1º - As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros ou, ainda, nos casos previstos nos Parágrafos 4º e 5º do Artigo 1º e do Artigo 12.

§2º- Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes.

§3º- Os Suplentes terão direito à voz mesmo quando da presença dos Titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

Art. 9º Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

Art. 10 As sessões do CONTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa local, e abertas ao público que queira assisti-las.

Art. 11 O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus Membros.

Art. 12 O COMTUR poderá prestar homenagens às personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em escrutínio secreto, por dois terços de seus Membros ativos.

Art. 13 A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

Art. 14 As funções dos Membros do COMTUR não serão remuneradas.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, “ad referendum” do Conselho.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2135/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 13 de julho de 2017.

HENRIQUE MARTIN

Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 13 de julho de 2017.

CARLOS ALEXANDRE PEDROSO
Assessor Jurídico do Município de Cabreúva

**LEI COMPLEMENTAR Nº 398,
DE 07 DE JULHO DE 2017.**

**“ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR N.º
331, DE 06 DE MAIO DE
2011 E DA LEI
COMPLEMENTAR N.º**

**333, DE 27 DE
FEVEREIRO DE 2012,
QUE DISPÕE SOBRE A
DATA BASE E INDÍCE
FEDERAL DE
REAJUSTE ANUAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS
ATIVOS E INATIVOS, E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar n.º 331, e 06 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A - Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar a data base da revisão geral anual, a ser concedida aos servidores públicos municipais ativos e inativos, nos termos do artigo 131 da Lei Orgânica Municipal de 04 de abril de 1990, em 1º de março de cada ano”.

Art. 2º O artigo 6º da Lei Complementar n.º 333, de 27 de fevereiro de 2012, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 6º (Revogado)”.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o artigo 6º da Lei Complementar n.º 333, de 27 de fevereiro de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 07 de julho de 2017.

HENRIQUE MARTIN

Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 07 de julho de 2017.

CARLOS ALEXANDRE PEDROSO
Assessor Jurídico do Município de

Cabreúva

**LEI COMPLEMENTAR Nº 327,
DE 07 DE JULHO DE 2017.**

**“ALTERA A REDAÇÃO
DO ARTIGO 5º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 327,
DE 07 DE FEVEREIRO DE
2011”.**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER QUE, a Câmara do Município de Cabreúva, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 5º, da Lei Complementar n.º 327, de 07 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** - O valor do vale alimentação será de R\$ 314,42 (trezentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) devendo ser reajustado anualmente no mês de novembro pelo índice acumulado do IGPM/FGV.

Parágrafo Único – (...)”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 07 de julho de 2017.

HENRIQUE MARTIN

Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 07 de julho de 2017.

**IVONE CONCEIÇÃO MADRID
AMBAR**
Procuradora do Município de
Cabreúva

**PORTARIA Nº 1.626,
DE 03 DE JULHO DE 2017.**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que a servidora RENATA BORTOLOTTI PEREIRA BUSSAGLIA, Fonoaudióloga, irá realizar curso de capacitação profissional de interesse desta Municipalidade, conforme protocolado através do Processo Administrativo nº 11549/2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada a participação da servidora **Renata Bortolotti Pereira Bussaglia**, Fonoaudióloga, a se ausentar nos horários regulares de trabalho, para freqüentar qualificação profissional denominada: "Curso de aprimoramento de Eletroestimulação aplicada à Fonoaudiologia", em virtude da capacitação profissional do interesse desta Municipalidade, na seguinte forma:

- I- Período: 23/06 (sexta-feira); 29/06 (quinta-feira); 30/06 (sexta-feira); 28/08 (segunda-feira); 20/10 (sexta-feira).

Das: 8:00 às 18:00 hs.

Art. 2º - Os períodos mencionados no art. 1º deverão ser abonados, portanto não haverá compensação, considerados como horas trabalhadas, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, retroagindo seus efeitos a partir de 23/06/2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 03 de julho de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivada em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 03 de julho de 2017.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

**PORTARIA Nº 1.627,
DE 03 DE JULHO DE 2017.**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Ficam nomeados os Membros abaixo, para compor o **Conselho Municipal dos Direitos do Idoso**, criado através da Lei Municipal nº 1.685, de 29 de dezembro de 2.004, artigo 3º, a saber:

I – Representantes do Poder Executivo Municipal:**a) Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social**

RUTE VALLE - Titular
ARIANE GIBIN - Suplente

b) Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social

EZILDA APARECIDA CANDIANI - Titular
MÁRCIA FERNANDES TEIXEIRA - Suplente

c) Secretaria de Educação

LUCILIA GIACOMINI - Titular
NIVEA MARIA DE GODOY - Suplente

d) Secretaria de Saúde

KÁTIA BENITO BETINATE - Titular
LILIAN CRISTINA VIEIRA ALBANO – Suplente

e) Secretaria de Cultura

GUILHERME GONÇALVES DIAS - Titular
PAULO ELIAS CORAZZA – Suplente

f) Secretaria de Esportes

SELMABATISTA LIMA – Titular
PAULO ROBERTO MAFFEI AMORIN - Suplente

II – Representantes da Sociedade Civil:**a) Entidades**

VERALÚCIA GOUVEIA - Titular
JOÃO JOSÉ GOUVEIA - Suplente

b) LOURDES DE LIMA - Titular
JOAQUIM FIRMINO - Suplente

c) DAWILIN ABRAPOUR ZUMBINI - Titular
IVAN ROGÉRIO ZUMBINI - Suplente

d) Associação dos Bairros

LEILA MÁRCIA MEIRELLES DUQUE - Titular
MARIA DO CARMO FERREIRA JULIO - Suplente

e) Associação Seguimento do Idoso/Sociedade Civil

FLÁVIO ARAÚJO CRUZ - Titular
TEREZINHA DE JESUS CATARIN FERREIRA - Suplente

f) Sociedade Civil

MARIA APARECIDA PERATELLO – Titular
MARIA DAS GRAÇAS DIAS SILVA - Suplente

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 937, de 08 de abril de 2015.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, aos 03 de julho de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivada em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura do Município de Cabreúva, aos 03 de julho de 2017.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

**PORTARIA Nº 1.628,
DE 17 DE JULHO DE 2017.**

HENRIQUE MARTIN,

Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO os apontamentos realizados nos autos do Processo Administrativo nº 4.516/2017 externando fatos relacionados à servidora Ivone Conceição Madrid Ambar, atualmente ocupante do cargo de Procuradora do Município.

CONSIDERANDO que os fatos narrados consistem em supostos ilícitos administrativos, consubstanciados na conduta da servidora quando supostamente conduziu procedimento de dação em pagamento com uma série de possíveis inconsistências e irregularidades formais, que resultaram em pedido de vultosa quantia de honorários advocatícios sucumbenciais, “in tese” devidos pelo particular.

CONSIDERANDO a suposta ausência de parecer jurídico no procedimento administrativo da dação em pagamento originária dos autos da execução fiscal n.º 0003420-94.2005.8.26.0080, ausência de previsão orçamentária para pagamentos dos perseguidos honorários privados, insuficiência de informações no projeto de lei que não guardou simetria com termo de acordo firmado entre o particular e o município.

CONSIDERANDO a prática de possíveis ilícitos administrativos, consubstanciados na conduta da representada que referiu-se publicamente, “in tese” de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração, quando da formalização de pedidos administrativos e pretensão judicial na Vara do Trabalho de Itu/SP.

CONSIDERANDO que a conduta da representada, supostamente contrariou o artigo 161, incisos XV, XVI e XVIII combinado com o artigo 162, incisos V e X, ambos da Lei Complementar n.º 260/2003, bem como, artigo 482, alíneas “b”, “h”, e “k” do Decreto-Lei n.º 5.452/1943.

CONSIDERANDO a necessidade e imperiosa instauração de procedimento disciplinar em desfavor da empregada pública para melhor elucidação dos fatos e eventual apuração da suposta prática ilícito/administrativa.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora, Sra. IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR, lotada no emprego público de Procuradora do Município junto à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, para apuração dos fatos a ela imputados nos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar fica incumbida, nos termos da Portaria nº 1.374, de 16 de fevereiro de 2.017, do regular processamento e conclusão.

Art. 3º - Fica desde já, autorizada a requisição da Secretaria de Negócios Jurídicos para o acompanhamento e suporte técnico nas atividades administrativas da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cabreúva,
aos 17 de julho de 2017.

HENRIQUE MARTIN

Prefeito

Arquivada em pasta própria, publicada e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, aos 17 de julho de 2017.

CARLOS ALEXANDRE PEDROSO
Assessor Jurídico do Município de
Cabreúva

**PORTARIA Nº 1.630,
DE 21 DE JULHO DE 2017.**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Designar o Sr. **GUILHERME GONÇALVES DIAS**, exercente do cargo de Assessor de Governo, como responsável pelo controle administrativo e financeiro do Convênio a ser firmado com o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo – FUSSESP.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 171/2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, aos 21 de julho de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivada em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, aos 21 de julho de 2017.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de
Cabreúva

**PORTARIA Nº 1.631,
DE 21 DE JULHO DE 2017.**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Designar a Sr. **GUILHERME GONÇALVES DIAS**, Assessor de Governo, RG. n.º 46.653.898-4 e CPF n.º 384.260.478-58, para exercer a função de **GESTOR** do Convênio a ser firmado com o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 1.237/2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, aos 21 de julho de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivada em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, aos 21 de julho de 2017.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de
Cabreúva

**PORTARIA Nº 1.632,
DE 21 DE JULHO DE 2017.**

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Ficam nomeados os **Membros do Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade** do Município de Cabreúva, a saber:

Presidente: MARIANGELA ADRIANE ANTUNES MARTIN

Vice-Presidente: GUILHERME GONÇALVES DIAS

1ª Secretária: PAULA MARÇAL RIBEIRO

2ª Secretária: BÁRBARA CHRISTINA SILVEIRA DE ALMEIDA

1º Tesoureiro: AMANDA DE PAULA TAKAHASHI MURATA

2º Tesoureiro: MARISA ROMÃO DOS SANTOS SILVA

Membros:
BRUNO FELLIPE ROSA FERREIRA

ANA MARIA APARECIDA DE QUEIROZ DOMINGUES

SIRLENE SANTIAGO

ZEZZITO LEONARDO DA SILVA

RICARDO JOSÉ BIZETTO

LUCIMARA CRISTINA SIMIONATO

FÁBIO BUENO DE OLIVEIRA

PAULO ELIAS CORAZZA

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, ficando revogada em todos os seus termos, a Portaria nº 708/2014.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 21 de julho de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivada em pasta própria e afixada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 21 de julho de 2017.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

**Notificações,
Autos de Infração
e Embargos**

Auto de Embargo nº 202/2017. Nome: Antonio Arnaldo de Queiroz e Silva. Av. José Daniel Tosi s/n, lote 23 e 24, quadra C, loteamento Chácaras do Pinhal. Motivo: executar obras sem o respectivo alvará da prefeitura, infringindo o artigo 1º da lei municipal de 08 de setembro de 2005.

Auto de Embargo nº 201/2017. Nome: Francisco Pavini (Espolio). Rua Cônego Motta, lote 3, quadra 7, Centro. Motivo: executar obras sem o respectivo alvará da prefeitura, infringindo o artigo 1º da lei municipal de 08 de setembro de 2005.



**Diário
Oficial**
Eletrônico - DOE

ORGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE CABREÚVA
ANO XIV - Nº 137
Cabreúva 25 de Julho de 2017



Henrique Martin
Prefeito Municipal

Danilo Biazin
Jornalista Responsável
MTB - 83884



Diário Oficial Eletronicamente Certificado Seguindo o Padrão ICP-Brasil e protocolado com carimbo de tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do art. 10º de 24/08/01 da ICP Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente pelo **MUNICÍPIO DE CABREÚVA**. A Prefeitura Municipal de Cabreúva dá garantia da autenticidade deste documento desde que visualizado através do site www.cabreuva.sp.gov.br link Imprensa Oficial.